

Processo(s): 23000.012881/98-76



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13 / 9 / 00	
D.O.U. 14 / 9 / 00	Seção 16.P.8
ATO: PM. 1441	13/9/00
D.O.U. 14 / 9 / 00	Seção 16.P.7

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação Santa Cecília		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto da Universidade Santa Cecília, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.		
RELATOR(a) : José Carlos Almeida da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.012881/98-76		
PARECER Nº: CNE/CES 743/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08.08.2000

I – RELATÓRIO

A Reitora da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, encaminhou ao Ministério da Educação a proposta de reformulação do seu Estatuto, adequando-o à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394, de 20/12/96, sendo submetida à aprovação desta Câmara, nos termos do art. 9º, § 2º, alínea “F”, da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório CGLNES/SESu/MEC 0032/2000, de 11/4/2000, informa que a Instituição juntou aos autos a documentação necessária à aprovação do citado Estatuto apresentado em três vias, a ata da sessão do Colegiado máximo da Instituição, relação dos cursos e habilitações em funcionamento, e concluindo nos seguintes termos:

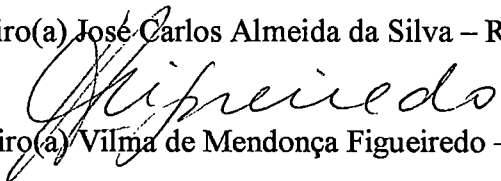
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo, com a ressalva antes apontada, a aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Santa Cecília, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Voto favorável à aprovação das alterações do Estatuto da Universidade Santa Cecília – UNISANTA, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, acolhendo o Relatório CGLNES/SESu/MEC 0032/2000, que é parte integrante deste voto.

Brasília-(DF), 8^a de agosto de 2000.

Conselheiro(a) José Carlos Almeida da Silva – Relator(a)

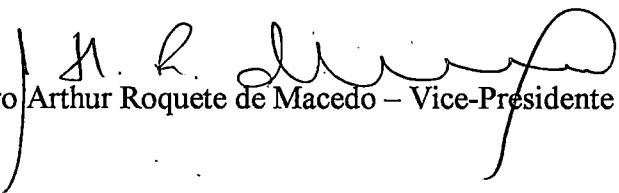

Conselheiro(a) Vilma de Mendonça Figueiredo – Relator(a) *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0032 / 2000



Processo : 23.000.012881/98-76
Interessado : UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA
Assunto : Alteração de Estatuto – Compatibilização
com a LDB

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Cecília destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: cópia do estatuto em vigor da Instituição, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

II – ANÁLISE

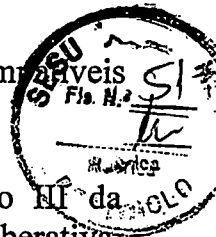
A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 8º, I, do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que a mantenedora tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CES 65/96, publicado na Documenta nº 420.

A proposta estatutária não menciona a existência de *campi* em funcionamento ou unidades fora de sede.

O art. 4º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.



A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no Título III da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os artigos 26 e 30 que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, todavia, não está claro que a maioria absoluta desses órgãos será formada por pessoal docente da Instituição, pois não há previsão expressa no sentido de que os Diretores das Faculdades serão escolhidos dentre os membros docentes das referidas unidades.

O dirigente máximo da IES embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 21, parágrafo único, da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 3 (três) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (arts. 19 e 20).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 14 e 38 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (coordenadorias), sendo que o art. 15 atende o princípio da gestão democrática, pois determina que os órgãos colegiados deliberativos com atribuição acadêmica observarão o princípio da gestão democrática.

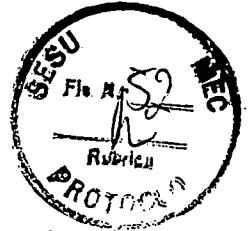
A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida nos arts. 5º, 6º e 7º proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 4º reza que a IES possui autonomia didático-científica e administrativa na forma da lei. No art. 5º, II, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente que quaisquer alterações procedidas no estatuto obedecerão a legislação vigente (art. 3º, VIII, da proposta).

Os arts. 59, 60 e 61 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade. O art. 60, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

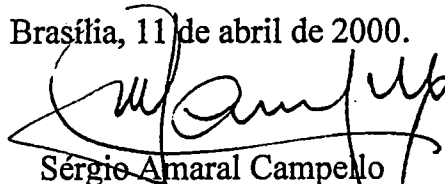
Tendo a Instituição atendido a maioria das diligências solicitadas, exceto quanto à maioria absoluta docente junto aos Conselhos Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão de Serviços à Comunidade, e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



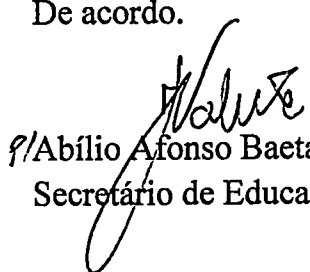
III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo, com a ressalva antes apontada, a aprovação das alterações do estatuto da Universidade Santa Cecília, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília, com sede em Santos, Estado de São Paulo.

Brasília, 11 de abril de 2000.


Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR



RELATÓRIO N.º 116 /99
INTERESSADO: UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO
PROCESSO N.º 23000.012881/98-76

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de proposta estatuto destinada a compatibilizar os atos legais da Universidade Santa Cecília com o novo regime legal da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

A Universidade Santa Cecília - UNISANTA, com sede na cidade de Santos/SP, reconhecida pela Portaria Ministerial n.º 150/96, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1996, é mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília - ISESC, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Santos, Estado de São Paulo.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

A proposta tem por finalidade adequar os atos legais da IES ao que determinam as leis educacionais vigentes, mais precisamente a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO



Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Santa Cecília, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília..

Brasília, 23 de março de 1999.


Valdenir Antonio Feliz

Técnico em Assuntos Educacionais

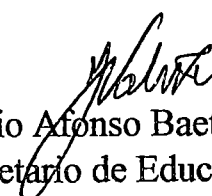
À Consideração Superior



Cid Santos Gesteira

Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


p/ Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

ANÁLISE DE ESTATUTO/UNIVERSIDADE PARTICULAR – COMPATIBILIZAÇÃO COM A LDB



Processo n.º 23000.012881/98-76		Data da análise 23/03/99	
Mantenedora: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA		IES: UNIVERSIDADE DE SANTA CECÍLIA	
MATÉRIA	ARTIGO(S)	ATENDIDA	DECATENO
1 Informações básicas			
Denominação da Instituição (D. 2306 8º)	1º	X	
Natureza jurídica da mantenedora (D. 2.306 1)	1º	X	
Limite Territorial de atuação (D. 2306 11)	1º	X	
Sede	1º	X	
2 Objetivos Institucionais (LDB 43)			
Estímulo cultural (I)	10, IV	X	
Formação profissional (II)	10, V	X	
Desenvolvimento da pesquisa (III)	10, II	X	
Difusão do conhecimento (IV)	10, VI	X	
Integração com a comunidade (VI VII)	10, III	X	
3 Organização administrativa			
Estrutura organizacional	14, 15	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	26	X	
Escolha de dirigentes (L. 9192 16) requisitos	21, pár. ún.	X	
Autonomia nas atribuições e competências (Lei 9394, 53/54)	5º, 6º, 7º	X	
Órgãos suplementares – enumeração e gestão	20	X	
4 Organização acadêmica			
Estrutura organizacional	40, 41, 42	X	
Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente	30	X	
5 Organização patrimonial e financeira			
Competência da mantenedora	2º, 3º	X	
Composição patrimonial e sua disponibilidade	59, 60	X	
Composição financeira – receitas e despesas	61	X	
6 Documentação necessária			
Ofício de encaminhamento		X	
Estatuto em vigor		X	
Ata de aprovação da proposta estatutária		X	
Três vias da proposta estatutária		X	
Relação dos cursos instalados e dos reconhecidos (nº e data dos atos)		X	

OBSERVAÇÕES

RESULTADO

ao CNE ⊕

diligência

ANALISADO POR VALDENIR ANTONIO FELIZ

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR



Ofício nº 4.708/99-CGLNES/SESu/MEC

Brasília, 16 de abril de 1999.

Senhor Presidente,

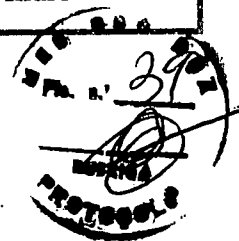
Encaminho a Vossa Senhoria, para deliberação da Câmara de Educação Superior desse Conselho, os processos abaixo relacionados, cujo teor encontra-se nos Relatórios elaborados por esta Secretaria.

PROCESSOS	RELATÓRIOS	INTERESSADA
23000.000151/99-77	112/99	Centro de Ensino Superior de Catalão
23000.007759/98-23	113/99	Faculdade de Engenharia de São José do Rio Preto
23000.008340/98-52	114/99	Faculdade de Agronomia e Zootecnia de Uberaba
23018.012467/98-31	115/99	Faculdade de Direito de Sete Lagoas
23000.012881/98-76	116/99	Universidade Santa Cecília
23000.009793/98-32 - 23000.000019/99-10	117/99	Universidade de Marília
23000.010952/98-41	118/99	Faculdade Baiana de Ciências Contábeis
23001.000316/98-92	119/99	Universidade Católica Dom Bosco
23000.005481/98-78	120/99	Faculdades Integradas de Rondonópolis
23013.003664/98-09	121/99	Faculdade de Ciências Contábeis de Jequié
23000.012882/98-39	122/99	Fundação Universidade Federal do Amapá

23000.000303/99-13	123/99	Centro de Ensino Superior do Pará
23000.011432/98-47	124/99	Faculdade de Educação Física de Santo André

Atenciosamente,


ABÍLIO AFONSO BAETA NEVES
 Secretário de Educação Superior



A Sua Senhoria o Senhor
Hésio de Albuquerque Cordeiro
 Presidente da Câmara de Educação Superior - CNE
 SGAS - Av. L2 Sul - Quadra 607 - Lote 50
 70200-670- Brasília/DF
 Of.CNE.241